

# O DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO CONTEXTO PANDÊMICO

## THE RIGHT TO VOTE OF THE PRISONER IN THE PANDEMIC CONTEXT

*Dafné José Neri da Silva\**

**Resumo:** A Constituição Federal (CF) de 1988 garante que todo poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos. Além disso, preceitua o voto direto, secreto, universal e periódico. Uma parte da população brasileira não tem essas garantias preservadas, os presos provisórios. A CF garante, ainda, que ninguém terá seu direito político cassado a não ser por condenação transitada em julgado. Apesar disso, desde que os pesquisadores vêm estudando sobre esse assunto, na prática, os presos que aguardam julgamento, não são assistidos da forma que a lei prevê. Essa situação mostra-se mais complexa nas Eleições 2020 devido à Pandemia de COVID-19. Pensando nisso, este trabalho objetivou estudar o direito ao voto dos presos no contexto pandêmico. Dados coletados revelam que, em 2020, o número de presos provisórios que efetivamente foram às urnas é o menor de toda a série histórica.

**Palavras-chave:** Análise crítica. COVID-19. Democracia. Direitos políticos. Eleições 2020.

*Abstract:* The 1988 Federal Constitution (FC) guarantees that all power emanates from the people, who exercise it through elected representatives. In addition, it prescribes direct, secret, universal and periodic voting. Part of the Brazilian population does not have these guarantees preserved, the provisional prisoners. The Federal Constitution also guarantees that no one will have their political right revoked except for a final conviction. Nevertheless, since researchers have been studying this subject, in practice, prisoners awaiting trial are not assisted in the way the law provides. This situation is more complicated in the 2020 Elections because of the Covid-19 Pandemic. With this in mind, this work aimed to study the right to vote of the weights in this pandemic context. Data collected reveal that democratic chaos occurred in 2020, as the situation was even worse compared to previous years.

*Keywords:* Critical analysis. COVID-19. Democracy. Political rights. Elections 2020.

**\*Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR) vinculada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: djnsacademico.dafne@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6783980743849822>.**

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF), promulgada em 1988, consagrou no seu artigo 1.º, parágrafo único<sup>1</sup> o exercício do poder democrático direto através de votações periódicas para eleição dos governantes (art. 14)<sup>2</sup>. Previu, ainda, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade perante a lei como fundamentos da República (art. 1.º, II e III, art. 5.º, *caput*)<sup>3</sup>, não à toa foi apelidada de *Constituição cidadã*, e assim é conhecida pelo incremento do idealismo republicano de cidadania ampliada, somado à democracia participativa (CRUZ, 2011, p. 32).

Além dessas consagrações essenciais, garante às pessoas presas provisoriamente, ou seja, sem condenação transitada em julgado, o exercício do direito ao voto, desde que estejam regularizadas com a Justiça Eleitoral, sob a égide do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal (art. 5.º, LIV e LVII da CF). Todavia, na prática, percebe-se que ainda há uma distância significativa entre os fatos e as normas. Os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), adicionam alguns empecilhos normativos que colocam em xeque as garantias constitucionais, tais como: logística, segurança e, principalmente, aumento na burocracia<sup>4</sup> (FERRAZ; OLIVEIRA, 2018, p. 221).

No Brasil, hoje, um grande contingente da população carcerária é formado por presos provisórios, como revelam dados do Departamento Penitenciário

---

<sup>1</sup> Diz o texto do art. 1.º, parágrafo único da Constituição Federal:  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> É o *caput* do art. 14, da Constituição Federal:  
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (grifo do autor).

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)  
II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana

(...)  
Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifo do autor).

<sup>4</sup> Sabe-se que o Brasil é um país altamente burocrático, mas exige-se ainda mais dos que estão presos do que àqueles que estão em liberdade para exercer o mesmo direito.

Nacional (Depen) referentes ao período de julho a dezembro de 2019<sup>5</sup>. Essas pessoas possuem o direito de participar do processo democrático para eleições dos seus governantes como qualquer outro brasileiro em liberdade (princípios da igualdade e da dignidade humana), como observa Cruz (2011, p. 56):

O cidadão transgressor de regras, por ser ele destinatário da tutela penal, tem direito de decidir, opinar e contribuir na forma pela qual se dará esta intervenção estatal na sua vida, para que mesmo cumprindo pena, ou sendo preso provisório, continue cooperando para a sociedade à qual pertence, pois em momento algum da execução penal estará fora dela.

Contudo, não é essa a realidade vivida por milhares de cidadãos que estão presos. Desde a promulgação da Constituição Federal que essa garantia constitucional não é estendida de forma significativa a todos, atingindo uma pequena parcela dessa população. A situação narrada merece ser estudada, pois, presume-se que foi mais gravosa em 2020, se comparada aos anos eleitorais anteriores e seus contextos, dado que as Eleições Municipais foram realizadas em contexto pandêmico por coronavírus (MOREIRA, 2018, p. 72).

Mesmo assim, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Luís Roberto Barroso, em outubro de 2020 quando se comemorou os 32 anos de promulgação da Constituição Federal, disse em vídeo institucional que (BRASÍLIA, 2020c, mídia digital):

(...) conseguimos uma expressiva *inclusão social*...

Um país é aquilo que a gente consegue fazer ao longo do tempo, e *uma forma de participar da construção de um país é votando*. Teremos eleições agora nos dias 15 de novembro e 29 de novembro. Participe, *ajude a consolidar a democracia brasileira* e a fazer um país melhor e maior.

Será que a inclusão social presente na fala do presidente do TSE estende-se aos cidadãos que aguardam julgamento em prisões? De qualquer forma, é de salutar importância que o TSE *entende que uma forma de participar da construção de um país é votando*, como alertou Cruz (2011, p. 56). É importante ajudar na consolidação da democracia brasileira, mas tem-se garantido efetivamente a inclusão dos presos no processo democrático?

Por esses motivos, considerando a literatura produzida sobre o voto do preso provisório em eleições anteriores e a atual situação anômala, este trabalho estudou

<sup>5</sup> Os dados serão exibidos ao decorrer do trabalho.

os efeitos do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e de outros atos sobre o direito de voto dos presos provisórios.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa foi elaborada a partir da coleta de dados estatísticos junto aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Fez-se necessário, ainda, solicitar informações complementares às ouvidorias dos TREs com fulcro na Lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011) de modo a esclarecer alguns aspectos pragmáticos relacionados à garantia do voto aos presos provisórios.

Após a obtenção dos dados e informações, interpretou-os a partir de observações empíricas sobre sistema prisional brasileiro, com base em revisão bibliográfica e em análises jurisprudenciais e de legislação. Em seguida, ao aplicar o método sociojurídico-crítico, apontando para três elementos – realidade social, jurisprudência e análise crítica – chegou-se às considerações que seguem (FONSECA, 2009, p. 66).

## 2. O DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NA TEORIA

Para introduzir este tópico, agora, é importante compreender o *Estado democrático de Direito*. Assim, recorrer-se-á à literatura no interesse de obter esclarecimentos sobre os termos, a exemplo de Silva (1988, p. 15-16) que ilustremente apresenta esse conceito como sendo a união do *Estado democrático com o Estado de Direito*, ressaltando que não persiste em ser uma mera conjunção formal dos elementos constituintes dos dois Estados, mas, sim, um conceito novo que, além de incorporar os princípios daqueles, ainda apresenta um novo “componente revolucionário de transformação do *status quo*”.

O autor observa que na Constituição Portuguesa o emprego do termo *Estado de Direito democrático* caracteriza como *democrático* o Direito e não o Estado, evidenciando que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 emprega *Estado democrático de Direito*, entendendo-se por *democrático* não só o Estado, mas também a ordem jurídica (SILVA, 1998, p. 21).

José Afonso da Silva indica, ainda, quais são os princípios do Estado democrático de Direito:

- a) princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional;
- b) princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1.º);
- c) sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos II, VII e VIII);
- d) princípio da justiça social, referido no art. 176, *caput*, no art. 198, como princípio da ordem econômica e da ordem social;
- e) princípio da igualdade (art. 5.º, *caput*, e inciso I);
- f) princípio da divisão de poderes (art. 2.º) e da independência do juiz (art. 100);
- g) princípio da legalidade (art. 5.º, II);
- h) princípio da segurança jurídica (art. 5.º, XXXVI a LXXIII) (SILVA, 1998, p. 23-24).

Complementarmente, Sundfeld (2009, p. 56-57) demonstra quais são os *elementos caracterizadores do Estado democrático de Direito*, a saber: (i) a criação e regulamentação por meio de uma Constituição; (ii) a realização de eleições periódicas com a participação popular, objetivando escolher os agentes públicos fundamentais que responderão pelo cumprimento de seus deveres; (iii) o exercício do poder político de forma direta pelo povo ou por órgãos estatais independentes que trabalhem em harmonia no controle uns dos outros; (iv) a observação dos demais Poderes às leis emanadas pelo Legislativo; (v) a garantia de que os cidadãos, detentores e titulares de direitos sociais e políticos, possam apresentar objeções ao Estado quanto à sua forma de condução; (vi) o dever estatal de atuar para gerar desenvolvimento e justiça social.

Os elementos apresentados por esses juristas são coerentes com o que antevê o artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal<sup>6</sup>. Dessa forma, o *Estado democrático de Direito* apresenta-se como essencial para a garantia das previsões constitucionais, inclusive a do voto direito, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4.º, inciso II, da CF) e o livre exercício da cidadania, consubstanciada com a dignidade humana.

---

<sup>6</sup> Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Essas passagens podem, ainda, ser confrontadas e comprovadas ao observar-se o que está disposto no artigo 1.º, parágrafo único, da própria Carta Magna, que após elencar os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída como Estado democrático de Direito, entre eles cidadania e a dignidade da pessoa humana, prescreve que: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Quanto aos direitos políticos, o constituinte reservou o Capítulo IV do Título I da Constituição Federal para tratar sobre. No artigo 14, *caput*, é previsto o exercício da soberania popular pelo sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Além disso, o artigo 15, inciso III observa que:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)

III – Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, ao apreciar o tema 370 da repercussão geral, que a regra de suspensão dos direitos políticos, acima mencionada, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa e liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses)<sup>7</sup>.

Com essa decisão, o STF reafirmou a previsão constitucional: o direito político só pode ser cassado nos casos acima mencionados. Todavia, existem dois grupos – que apesar de possuírem formalmente tal direito – não conseguem exercê-los, sendo impedidos de votarem e/ou serem votados: presos provisórios e jovens que cumprem medidas socioeducativas (JUNIOR RANGEL; NOBREGA, 2018, p. 50).

Neste trabalho, aprecia-se a situação dos presos provisórios, mas vários fatos aqui apresentados são condizentes às situações vivenciadas pelos dois grupos, como, por exemplo, a quantidade mínima de pessoas com títulos de eleitor regularizados por local para que seja implantada uma seção eleitoral, como se verá adiante.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.182, Repercussão Geral tema 370. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 08 de maio de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 02 out. 2019. n. 214, p. 135. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20191001\\_214.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191001_214.pdf). Acesso em 16 ago. 2021.

Apesar da consagração da presunção de inocência e do devido processo legal no ordenamento brasileiro (art. 5.º, incisos LIV e LVII da CF)<sup>8</sup>, o artigo 313 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP)<sup>9</sup> elenca as possibilidades legais de decretação de prisão preventiva. Os requisitos presentes no CPP servem para evitar o abuso e o arbítrio da autoridade judicial, que deve observar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Apesar de ser uma medida acionada com frequência no sistema criminal brasileiro, essa não pode afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com os fatos apresentados é possível observar que: muitos dos que hoje estão presos não tiveram sua culpabilidade comprovada ou sequer um julgamento<sup>10</sup>, o que, em tese, significa que possuem direitos políticos, tanto ativos quanto passivos, visto que somente a sentença transitada em julgado poderá culminar no cerceamento desse direito (MARCAL, 2020).

Garantir a participação no sufrágio universal é um dever do Estado brasileiro não somente frente às imposições da legislação nacional, mas também daquelas que são indicadas pelo direito internacional, uma vez que vários tratados internacionais foram assinados e/ou recepcionados pelo ordenamento pátrio.

---

<sup>8</sup> São os textos dos referidos incisos:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

<sup>9</sup> É o texto do referido artigo:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenando por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 1.º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2.º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

<sup>10</sup> Mais adiante, dados serão apresentados.

São exemplos de legislação desse tipo:

1) O artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 12 de dezembro de 1948:

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2) O artigo 23 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil foi signatário e recepcionou-o por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e se eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

3) Por fim, artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que também foi internalizado por meio do Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Essas regras evidenciam o direito de votar dos presos provisórios devido por parte do Estado – por ser um direito subjetivo – aos que cumprem prisão processual, pois, como já visto, há variadas legislações – nacionais e internacionais – que convergem no mesmo sentido: enquanto não houver sentença transitada em julgado, o indivíduo não pode ser considerado culpado mesmo quando aguarde julgamento em prisão, logo não se aplica o disposto no art. 15, inciso III da CF.

Em relação aos direitos subjetivos, deveres e garantias constitucionais em que o Estado aparece como sujeito de dever a alguém algo, Dimoulis (2011, p. 227) apresenta que:

As constituições garantem uma série de direitos subjetivos. Sua importância é dupla. Primeiro, porque vinculam o próprio Estado e não somente outros particulares. Segundo, porque são garantidos no mais elevado escalão da hierarquia das fontes do direito, não podendo em princípio, sofrer restrições pela legislação ordinária ou pela vontade de particulares.

Feitas essas considerações, agora, cabe observar se, e de que forma, a previsão legal está sendo colocada em prática a fim de garantir a dignidade humana e a participação no sufrágio universal das pessoas que se enquadram no disposto do artigo 15, inciso III da CF e concomitantemente no artigo 313 do CPP.

### 3. O DIREITO AO VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NA PRÁTICA

A fim de comparar a situação observada nas Eleições Municipais de 2020, deve-se compreender como e em qual contexto as eleições anteriores foram realizadas e como esses fatores influenciaram na participação dos presos provisórios.

Para tanto, primeiramente, far-se-á análise dos antecedentes das Eleições Municipais de 2020. Em seguida, considerando o principal diferencial, – a pandemia – uma breve contextualização sobre os efeitos da COVID-19 no Brasil. Consecutivamente, os efeitos da COVID-19 sobre as Eleições Municipais de 2020.

#### 3.1 ANTECEDENTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

Apesar da existência dos fatos já aludidos, nem todas as obrigações estatais e direitos constitucionais são garantidos, e um dos vários exemplos é o cerceamento do voto dos presos que aguardam julgamento em ambientes penais. Ao analisar os dados do estudo realizado por Moreira (2018), observa-se quão marcante é a disparidade entre a letra da lei e a realidade, pois, em 2008, apenas 11 estados brasileiros garantiram o direito de votar aos reclusos provisoriamente, contrariando de forma inequívoca a Constituição Federal e o Código Eleitoral Brasileiro (CE), que em seu artigo 136<sup>11</sup> prevê a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva.

<sup>11</sup> Assim prevê o Código Eleitoral Brasileiro:

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Após 10 anos, os dados sofreram modificações, mas continuaram distantes da realidade. Em 2018, segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), havia 241.090 presos sem condenação no Brasil, o que equivale a 40,14% do total de presos daquele ano. Mesmo assim, nas Eleições Gerais de 2018, apenas 12.346 eleitores votaram em seções eleitorais especiais para presos provisórios, correspondendo a 220 seções em 21 estados (BRASÍLIA, 2018).

Assim, apesar do aumento de estados garantindo esse direito – de 11 para 21 Unidades Federativas – a quantidade de seções oferecidas não foi suficiente para haver participação em massa, porquanto permitiu que apenas 5,1% dos presos provisórios tivessem essa oportunidade. Tal discrepância deve-se principalmente à redação da Resolução TSE n.º 23.554/2017 que colocou alguns empecilhos extras, a saber, entre outros: a ausência de inscrição eleitoral regular; o número mínimo de 20 eleitores aptos a votar na seção a ser instalada e/ou a não intenção de votar por parte do recluso.

Diz o texto da referida resolução:

Art. 43. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular deverão, para votar, *ser alistados ou ter a situação de sua inscrição regularizada até 9 de maio de 2018.*

Art. 44. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes *deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.*

Art. 45. A transferência de eleitores para as seções instaladas na forma do art. 34 poderá ser feita no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018.

(...)

§ 5.º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 23 de agosto de 2018, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

I - votar na seção em que foram inscritos no estabelecimento; ou

II - apresentar justificativa na forma da lei.

Percebe-se, dessa forma, que a situação é complexa e sensível por conta das barreiras adicionadas pela referida resolução. Barreiras essas que não são enfrentadas pelos cidadãos que estão em liberdade, gerando uma desigualdade de oportunidades ao invés de igualdade, condição constitucional tão necessária na efetivação dos direitos políticos.

Argumenta Lucinéia Marques sobre os empecilhos colocados pelo Estado na garantia desse direito:

Ainda que seja preciso um planejamento logístico que viabilize a instalação de urnas nos locais de detenção bem como outros trâmites administrativos relacionados à atualização da situação cadastral eleitoral destes presos, estes ônus bem como a questão da falta de segurança *não devem compor um obstáculo para o exercício dos direitos políticos destes indivíduos*. O Estado que, diga-se de passagem, é o tutor dos direitos fundamentais, é quem deve arcar com estes custos (MARQUES, 2014, p. 24).

Se em situações *normais* – entendendo por normal momentos anteriores não pandêmicos – essas pessoas tiveram seus direitos reprimidos, como será que foi em 2020, nas Eleições Municipais, em plena pandemia por SARS-Cov-2<sup>12</sup>? Houve alguma mudança significativa? Para mais próximo do ideal ou mais distante? Dedicou-se as próximas seções na tentativa de responder esses questionamentos.

### 3.2 EFEITO PANDEMIA

Desde 11 de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto do Novo Coronavírus como pandemia, considerando a disseminação global, viu-se quão complicada seria a situação dali em diante devido ao vírus responsável pela pandemia da COVID-19. Logo em seguida, o presidente da República, Jair Bolsonaro, solicitou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020, “o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.” O estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020 (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b).

Após aprovação do Decreto Legislativo n.º 6/2020, os entes federativos e as organizações redigiram normas que visassem diminuir os efeitos da crise sanitária sobre a saúde pública, tentando diminuir, principalmente, o contágio (BRASIL, 2020b; OPAS, 2020).

Nesse sentido, agiu também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou a Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020 com várias restrições e procedimentos a serem observados pelos tribunais e juízes no âmbito dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2020e).

<sup>12</sup> Denominação do vírus responsável pela doença COVID-19.

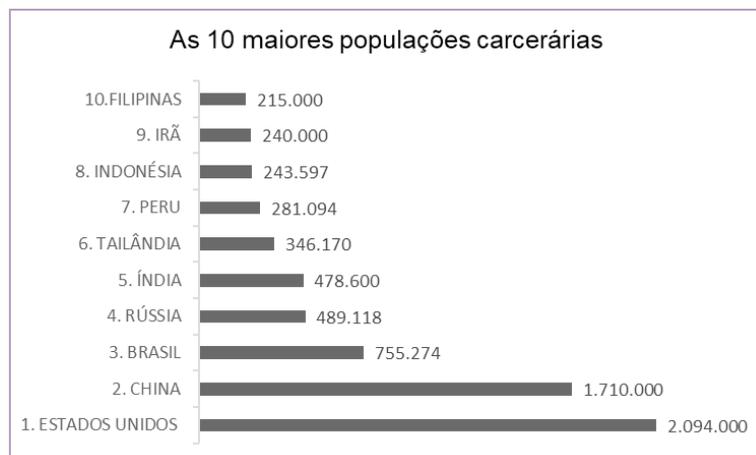
Não se pode negar que essas recomendações foram essenciais na garantia e manutenção da saúde dos presos, um dos pressupostos da dignidade humana dos que estão em prisão, principalmente quando se observa os dados divulgados pelo Depen (2020a). Até 11 de novembro de 2020, 36.132 (65,23%) presos testaram positivo para COVID-19, 121 (0,22%) desses vieram a falecer, além de 19.137 (34,55%) suspeitas. Esses dados contrastam com a realidade geral do país: mais de 5,5 milhões de casos confirmados, com 161.106 óbitos (2,9%) (BRASÍLIA, 2020b).

Todavia, imagina-se que esses atos normativos apesar de garantirem a saúde desses indivíduos também pôs em risco as suas devidas participações no processo eleitoral realizado em novembro de 2020. Resta levantar os dados que comprovem tais efeitos.

Por isso, as próximas seções e tópicos visam estudar os dados e compreender de que forma eles apresentam-se para a compreensão do fenômeno eleitoral de 2020 nas unidades prisionais, bem como para desenvolver uma crítica fundada na coerência, e para tentar vislumbrar a situação das Eleições Gerais de 2022 e subsequentes, claro, sempre comparando com as eleições anteriores e as estatísticas disponíveis.

### 3.3 O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NAS ELEIÇÕES DE 2020: O CAOS DEMOCRÁTICO E CAOS SANITÁRIO

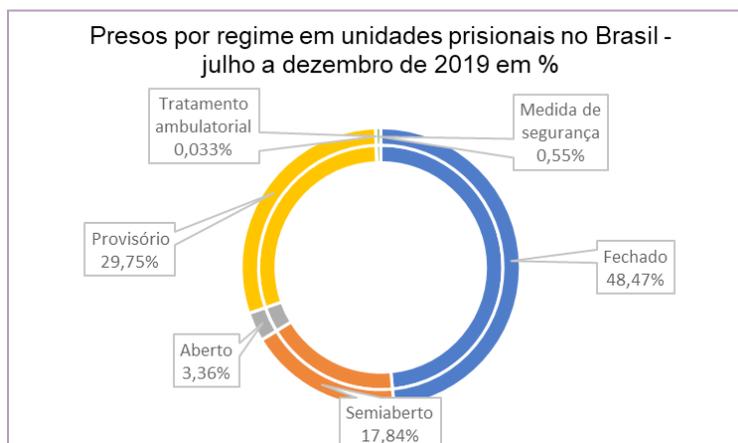
Dados do World Prison Brief (2020), banco de dados sobre os sistemas prisionais de todo o mundo atualizado mensalmente, revelam que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo (755.274 presos) atrás apenas de China e Estados Unidos, como pode ser observado no Gráfico 1.



**Gráfico 1:** As 10 maiores populações carcerárias em 2020.

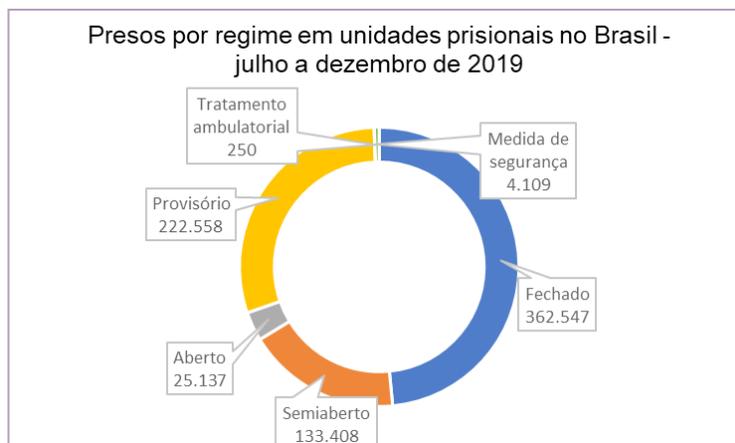
*Fonte:* Elaborado com base em World Prison Brief, 2020.

As informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) (BRASÍLIA, 2020a), referentes ao período de julho a dezembro de 2019, mostram que havia 222.558 presos em situação provisória, equivalente a 29,75% do total. Isso implica dizer que um grande contingente aguardava julgamento nas prisões e que poderia exercer o seu direito de voto em 2020. De modo a ilustrar melhor, produziu-se, com base nos dados do Depen, os Gráficos 2 e 3:



**Gráfico 2.** Presos por regime em unidades prisionais no Brasil em porcentagem – período de julho a dezembro de 2019.

*Fonte:* Elaborado com base em Depen/Infopen, 2020.



**Gráfico 3:** Presos por regime em unidades prisionais no Brasil em números absolutos – período de julho a dezembro de 2019.

*Fonte:* Elaborado com base em Depen/Infopen, 2020.

A quantidade de presos provisórios no Brasil (Gráfico 3) é superior ao total de presos em todos os regimes das Filipinas (Gráfico 1), país detentor da 10.<sup>a</sup> maior população carcerária do planeta. Entretanto, ao avaliar-se a taxa (%) de presos provisórios em relação ao total, o Brasil ocupa a posição 103 de 217 países observados pelo World Prison Brief (2020).

Objetivando garantir o exercício do voto dos 222.558 presos provisórios, como de praxe, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), impôs, por meio da Resolução TSE n.º 23.611/2019 que:

Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

Mesmo assim, dos 21 estados que possibilitaram o voto ao preso provisório em 2018, apenas 11 repetiram tal feito em 2020, como se verá adiante. Esses e outros dados que serão apresentados merecem ser explicados conjuntamente considerando todos os fatores que se mostram de importância para a discussão que segue.

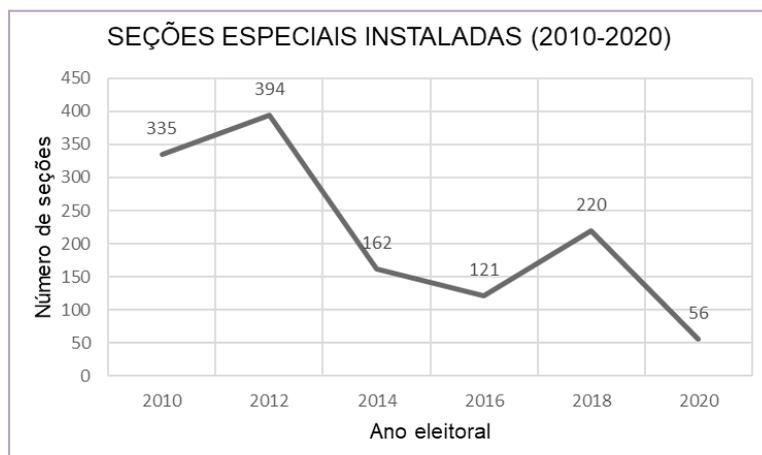
Unidade Federativa	Nº de presos provisórios	Nº de eleitores	% de eleitores
Bahia	7.336	267	3,64
Espírito Santo	7.835	268	3,42
Maranhão	4.433	143	3,23
Minas Gerais	29.082	97	0,33
Pará	5.823	34	0,58
Paraíba	4.217	47	1,11
Pernambuco	12.249	51	0,42
Piauí	1.983	33	1,66
Rondônia	1.782	28	1,57
Santa Catarina	5.686	21	0,37
São Paulo	46.298	1.869	4,037
<b>TOTAL</b>	<b>126.724</b>	<b>2.858</b>	<b>2,26</b>

**Quadro 1:** Presos provisórios, eleitores habilitados pelos TREs e porcentagem de eleitores atingidos por Unidade Federativa nas Eleições Municipais de 2020.

*Fonte:* Elaborado com base em TSE/Repositório de dados eleitorais e Depen, 2020.

Ao todo foram instaladas 56 seções para as Eleições de 2020: Bahia (7), Espírito Santo (5), Maranhão (3), Minas Gerais (2), Pará (1), Paraíba (1), Pernambuco (2), Piauí (1), Rondônia (1), Santa Catarina (1) e São Paulo (32).

Comparando com os dados consolidados das últimas eleições realizadas no país, 2020 apresentou o menor número de seções especiais instaladas para o voto dos presos provisórios, sendo uma redução superior a 75% se colocada com a situação das Eleições Gerais de 2018.



**Gráfico 4:** Seções eleitorais especiais instaladas de 2010 a 2020.

*Fonte:* Elaborado com base em TSE/Repositório de dados eleitorais.

A mudança justifica-se, principalmente, por atos dos próprios Tribunais Regionais que decidiram não instalar seções especiais temendo contaminações por COVID-19, seguindo as recomendações dos governos locais. Certamente é um argumento válido, considerando a crise sanitária pela qual o país e o mundo passavam. Mas será que tal constatação é uma exceção das Eleições Municipais de 2020? O Gráfico 5 mostra a evolução do número de presos provisórios que tiveram a oportunidade de votar de forma efetiva nas eleições dos respectivos anos.

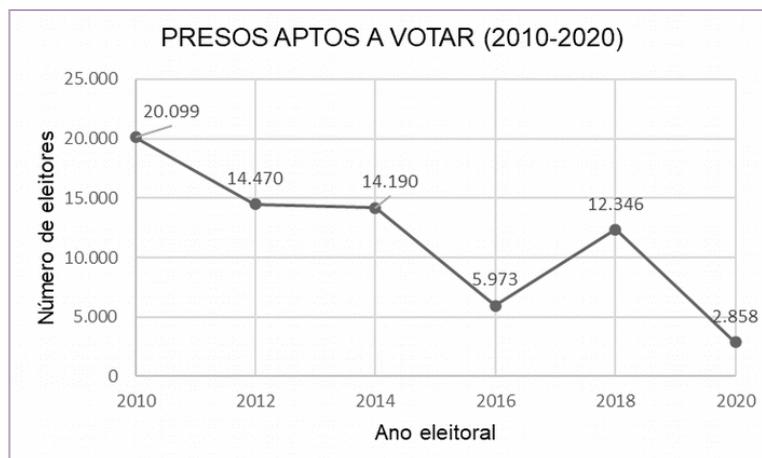


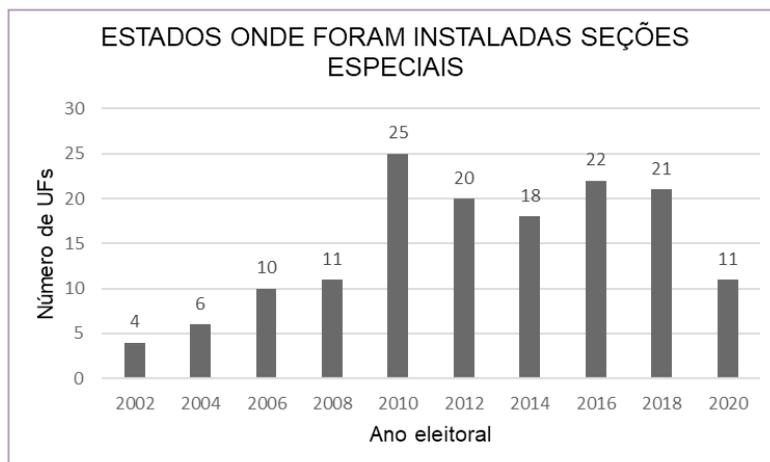
Gráfico 5: Evolução histórica dos presos aptos a votar nas eleições (2010-2020).

Fonte: Elaborado com base em TSE/ Repositório de dados eleitorais.

Até então, foi nas Eleições Municipais de 2016 que o número de presos provisórios havia sido o mais baixo, inclusive exibindo queda de 57,9% comparado às Eleições anteriores (2014). Naquele contexto, Pereira (2018, p. 34) argumenta que a ineficiência da resolução do TSE foi o fator determinante para a diminuição de tais números. Nas Eleições Municipais de 2020, não só se apresentou em número mais baixo de eleitores aptos em cumprimento de prisão processual nos últimos 10 anos de eleições; a quantidade fora inferior inclusive às de 2016 ( $2.858 \times 5.973$ ); e, ainda, mais: maior queda no número de eleitores em porcentagem se comparado ao ano anterior, superando a marca de 2016 ao demonstrar que neste ano a baixa foi de 76,85%.

Todos os dados apresentados são suficientes para mostrar que em 2020 o artigo 15, inciso III da Constituição Federal não se mostrou eficaz, entendendo-se por eficácia a não aplicação da norma como deveria ser aplicada, tampouco as

disposições do TSE e dos TREs. Todavia, a fim de complementar esta exposição, o Gráfico 6 também possui peso relevante para a argumentação que se seguirá.



**Gráfico 6:** Quantitativo de estados onde os presos em regime provisório puderam votar entre 2010 e 2020.

*Fonte:* Elaborado com base em TSE/ Repositório de dados eleitorais.

Desde 2002 – a partir de quando os presos começaram a votar – não ocorreu em nenhuma eleição a participação dos presos provisórios nos 26 estados e no Distrito Federal de forma paralela. Esse fato será levantado novamente na seção seguinte, restando aqui mais uma observação: desde 2010 – quando o TSE padronizou as eleições para presos provisórios – não houve menor participação dos TREs na garantia do voto ao preso do que em 2020, pois, apenas 11 estados seguiram o disposto na CF, como se elencou mais acima, apesar da situação pandêmica.

Após consultar os Tribunais Regionais Eleitorais via suas respectivas ouvidorias, constatou-se, de modo geral, que os motivos apresentados para a não instalação de seções especiais foram:

1. Decisão colegiada<sup>13</sup> por não instalar seções tendo em vista a segurança física dos que estariam envolvidos no pleito;

<sup>13</sup> Ao falar sobre *decisão colegiada* refere-se à decisão tomada pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral local.

2. Decisão colegiada por não instalar seções considerando as recomendações dos governos a fim de garantir a saúde dos presos e dos que estariam trabalhando;
3. Ausência do número mínimo de eleitores (20) para instalação de seção no local, como prevê a Resolução TSE n.º 23.611/2019;
4. Atendimento ao disposto na Recomendação CNJ n.º 62/2020;
5. Falta de interesse dos presos em votar.

Na seção seguinte, discutir-se-á sobre a validade, do ponto de vista lógico, jurídico, histórico e social, dos motivos apresentados pelos Tribunais Regionais Eleitorais locais.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA

Após a avaliação desses dados, não restam dúvidas quanto ao impacto da pandemia no exercício do voto pelos que aguardam julgamento em reclusão. Entretanto, somente a pandemia não é justificativa suficiente. Como citado mais acima, é um argumento válido e necessário, pois a vida deve vir em primeiro lugar. Porém, da mesma forma que medidas foram tomadas para garantir que a população em geral pudesse ir às urnas, a Justiça Eleitoral deveria assim proceder com os eleitores que aguardam em reclusão.

Reconhece-se que a crise sanitária foi a principal justificativa para a baixa efetividade da norma constitucional, mas os dados históricos são convincentes: vários tribunais fizeram esforços mínimos para a aplicação correta da lei, como preceitua o Estado democrático de Direito. As Eleições Gerais de 2022 poderá ser uma contraprova das justificativas dadas em 2020. Caso a situação não mude o suficiente para ser classificada como novos rumos<sup>14</sup>, a COVID-19 só foi mais uma desculpa para evitar esforços desses que desprezam as garantias legais ou para esconder os reais motivos que os levam a serem omissos de forma demasiada.

É importante destacar que não se está a discordar da decisão dos tribunais em utilizar a crise sanitária como justificativa. Pelo contrário, fazia-se necessária, porém há contradição quando se observa os cuidados que foram tomados para permitir que os demais brasileiros fossem votar. Apesar de ser uma crítica frente à

---

<sup>14</sup> Sendo *novos rumos* os fatos que farão dizer se a realidade está mais próxima do ideal do constituinte.

situação anormal de 2020, até mesmo os estados que já garantem esses direitos devem expandir essa possibilidade, pois a quantidade de seções instaladas e eleitores aptos não é representativa numericamente com o total de presos provisórios por estado, como mostra o Quadro 1.

Esses dados revelam, ainda, que apenas 2,26% dos presos provisórios desses estados tiveram a oportunidade de votar, o que equivale a aproximadamente 1,28% da quantidade geral de presos provisórios no Brasil em 2019. Não se pode omitir que apesar da existência de seções especiais nessas Unidades Federativas, ainda há possibilidades de aperfeiçoamento e extensão. Políticas públicas devem ser criadas para expandir essas possibilidades para o maior número possível, lembrando sempre que não é um favor, é um direito garantido e conquistado.

O exercício da soberania por meio do voto além de ser um direito constitucional garantido, como já visto, serve para lembrar a essas pessoas que se encontram à espera de julgamento, que elas fazem parte da sociedade e que sua voz tem poder, logo o voto age também como agente de socialização e reafirmação cultural. Como observa Cruz (2011, p. 39-40):

O voto do preso provisório é uma das garantias constitucionais importante sob diversos aspectos. Por meio do voto, os presos provisórios podem escolher o representante que julguem ter comportamento com a viabilização de condições dignas de encarceramento, a inclusão do egresso no mercado de trabalho, a viabilização de medidas alternativas à privação de liberdade, entre outros (p. 39-40).

As Eleições gerais de 2018 servem como uma prima ilustração do que foi narrado. Naquelas Eleições, enfrentaram-se no 2.º turno da Eleição presidencial: Jair Bolsonaro (PSL) e José Haddad (PT). Durante toda a campanha eleitoral o presidente – que se consagrou vencedor nas urnas – se apresentava como candidato do centro ideológico de direita e oferecia propostas para endurecer o combate ao crime, tratando os presos como pessoas não merecedoras de atenção estatal. Enquanto isso, o candidato do Partido dos Trabalhadores apresentou uma postura contrária a essa, o que influenciou o voto dos presos provisórios. Sem simplismo, pois estudos posteriores devem ser realizados para estudar os fatores subjetivos, mas é perceptível que o voto é essencial para os presos.

Essa importância ficou evidente no pleito citado, pois 82%<sup>15</sup> dos que puderam votar preferiram depositar sua confiança num candidato que possuía um projeto de governo mais progressista<sup>16</sup>, José Haddad (PT), em oposição ao que mais atacava aqueles que estavam detidos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados e observações levam a perceber a dificuldade que há em garantir o amplo direito de voto aos presos que estão aguardando julgamento, principalmente em 2020, onde se viveu uma crise sanitária internacional e, consecutivamente, trouxe maiores dificuldades na garantia ao voto dos cidadãos brasileiros. Não é só uma questão política, mas social e legal.

Como observado, a crise sanitária apresentou-se como principal argumento dos TRFs para a inviabilização de instalação de seções eleitorais. Todavia, mesmo com a pandemia, todas as medidas de segurança foram tomadas para garantir que a população em geral pudesse participar do pleito. Poder-se-ia ter vislumbrado os mesmos esforços para preservar o direito ao voto dos que estavam em reclusão.

Ademais, percebe-se que ainda não houve adequação – paralelamente – nas 27 Unidades Federativas em nenhuma das eleições anteriores. Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral em conjunto com os Tribunais Regionais deve aprimorar as políticas administrativas, procurando preservar a dignidade humana por meio do voto dos presos que aguardam julgamento em reclusão, inclusive consignando formas de editar as próximas resoluções sem condicionar um mínimo necessário de eleitores para que haja a instalação de seção especial em unidades prisionais ou quaisquer outras burocracias que não são exigidas do cidadão em liberdade.

Não se pode esquecer que aqueles que estão presos de forma provisória possuem direito constitucional de participação ativa e passiva nas eleições, pois não têm sentença transitada em julgado, logo é dever estatal e dos cidadãos defender esse direito, pois ele pertence a todos (presos ou não).

As Eleições Gerais de 2022 serão o divisor de águas dentro dessa mancha histórica na luta democrática. E aqui se faz importante ressaltar o papel das pesquisas acadêmicas. Elas devem continuar e serem amplamente divulgadas. Quando os dados forem divulgados em 2022, poder-se-á saber se se terá avanços significativos ou retrocessos.

---

<sup>15</sup> MARIZ, Renata. Bolsonaro ou Haddad? Veja em quem os presos votaram. O Globo, Brasília, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-ou-haddad-veja-em-quem-os-presos-brasileiros-votaram-23359518>. Acesso em 16 ago. 2021.

<sup>16</sup> No sentido que apresentou propostas para efetivar o maior grau de socialização dos presos e na garantia dos direitos humanos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Mensagem nº 93, de 2020*. Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 mar. 2020a.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 mar. 2020b.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020*. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 jul. 2020c.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAUDE. *Sobre a doença*. 2020d. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Eletrônico da Justiça. Brasília, DF, 17 mar. 2020e.

BRASÍLIA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais*. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASÍLIA. MINISTÉRIO DA SAUDE. *Coronavírus Brasil*. 2020b. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (org.). *Presos provisórios poderão votar em 220 seções eleitorais em 21 estados e no DF*. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (org.). *Barroso exalta 32 anos de estabilidade no aniversário da Constituição Federal*. 2020c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/barroso-exalta-32-anos-de-estabilidade-no-aniversario-da-constituicao-federal>. Acesso em: 22 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: cadastro nacional de presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 100 f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf> Acesso em: 12 nov. 2020.

CRUZ, Mariana Barros Rodrigues da. *A efetivação do direito ao voto da população carcerária provisória do Distrito Federal*. 2011. Dissertação (Pós-Graduação em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10869>. Acesso em 21 dez. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 285 p. ISBN 978-85-203-3884-1.

FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata. *Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, v.1, n. 7, p. 211-234, 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/125>. Acesso em 21 dez. 2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 170 p. ISBN 978-85-352-3451-0.

JUNIOR RANGEL, José Carneiro; NOBREGA, Adriano César Oliveira. *Os direitos políticos do preso provisório: uma análise da (im)possibilidade do voto*. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Salvador, v.4, n.1, p. 39-55, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/4314>. Acesso em 21 dez. 2020.

MARCAL, Vitor de Medeiros. *O cerceamento do preso provisório ao direito de exercer o sufrágio universal*. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2695>. Acesso em 20 dez. 2020.

MARQUES, Lucinéia. *A restrição do direito ao voto imposta ao preso provisório no Brasil*. 2014. Monografia (Especialização em Gestão Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/6053>. Acesso em 12 nov. 2020.

MOREIRA, Giselle Marciano. *Um olhar hermenêutico sobre o direito de voto dos presos provisórios e adolescentes internados*. Saber Digital, [S.l.], v.2, n. 1, p. 67-76, dez. 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/716>. Acesso em 20 dez. 2020.

Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). *OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus*. 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em: 04 jun. 2020.

PEREIRA, Jennifer Lima de Araújo. *A crise da democracia representativa no Brasil e a invisibilidade do voto do preso provisório nas eleições de 2010, 2012, 2014 e 2016*. 2018. 48 f. TCC (graduação) – Curso de Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

SILVA, José Afonso da. *O Estado democrático de direito*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-34, 1998. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em 11 nov. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 189 p. ISBN 85-7420-170-7.

WORLD PRISON BRIEF (Londres). *Highest to Lowest - Prison Population Total*. 2020. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 22 dez. 2020.